

# Projeto de Lei nº 2.617, de 2023

Institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria na Câmara dos Deputados:** Deputado Mendonça Filho

**Objetivo:**

Fomentar a ampliação da oferta da educação básica pública em tempo integral, mediante a criação de 1 milhão de matrículas, nas redes escolares dos entes federados subnacionais.

**Recursos previstos:**

R\$ 4,08 bilhões, a serem repassados em duas parcelas de igual valor:

- . A primeira parcela por ocasião da pactuação, entre o ente federado e o Ministério da Educação, do número de novas matrículas a serem criadas.
- . A segunda parcela por ocasião do registro pelo ente federado, em sistema do Ministério da Educação, das novas matrículas efetivadas.

**Crítérios básicos para a distribuição dos recursos entre os entes federados:**

- . Proporção de matrículas em tempo integral já existentes na rede escolar do ente.
- . Disponibilidade de recursos financeiros de cada ente para dispêndios com a educação básica.

**Aplicação dos recursos:**

Em despesas admitidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Disposição adicional do Projeto de Lei sobre outra matéria:**

- . Alteração da redação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.273, de 2006, para modificar o perfil do potencial beneficiário para concessão de bolsa para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores. Modifica-se o requisito para formação mínima em nível superior e experiência de três anos no magistério, retirando a exigência de experiência prévia no magistério superior.

## **Contribuições do Relator ao Projeto:**

1. Obrigatoriedade de que as matrículas seja criadas em escolas em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral.
2. Fixação de limites mínimo e máximo para repasse de recursos aos entes federados.
3. Obrigatoriedade de haver, pelo menos, uma segunda distribuição de recursos, caso a primeira oferta de recursos para abertura de novas matrículas não seja integralmente pactuada pelos entes federados. Nessa segunda oferta, deverão ser priorizados entes federados que manifestem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na primeira oferta e cujas redes apresentem menor proporção desse tipo de matrículas.
4. Existência de sistema, mantido e coordenado pelo Ministério da Educação, em colaboração com os entes federados subnacionais, para monitoramento e avaliação anuais da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa.
5. Especificação de ações para a assistência técnica do Ministério da Educação na implementação do Programa, especialmente as relativas a ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes; à reorientação curricular para a educação integral; à diversificação de materiais pedagógicos; e à criação de indicadores de avaliação contínua.

## **Contribuições do Relator ao Projeto (cont.):**

6. Possibilidade de utilização, no Programa, da Bolsa-Formação Estudante, instrumento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para expansão das matrículas do ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica.
7. . Atualização da Lei nº 13.415, de 2017, nas disposições sobre a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral:  
*(Demanda dos Estados, sobre Programa altamente correlacionado com o proposto no Projeto de Lei em exame)*
  - 7.1. Ampliação das possibilidades de aplicação dos recursos, contemplando todas as alternativas previstas no art.70 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino.
  - 7.2. Autorização para reprogramação dos saldos de recursos não executados.
  - 7.3. Autorização para execução descentralizada dos recursos, por meio de repasse às unidades escolares.
8. Atualização da Lei nº 14.172, de 2021, que trata a distribuição de recursos para a conectividade:  
*(Demanda do Ministério da Educação e dos Estados, sobre matéria fortemente relacionada com a qualidade da educação básica pública, com ampla repercussão no impacto no Programa proposto pelo Projeto de Lei em exame)*
  - 8.1. Ampliação do prazo para execução dos recursos (R\$ 3,5 bilhões) já distribuídos aos entes federados.
  - 8.2. Atualização e diversificação das possibilidades de aplicação dos recursos
  - 8.3. Autorização para repactuação dos planos de ação junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

